

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**

**PROCESSO CEE Nº: 563/92**

**INTERESSADO : Secretaria Municipal de Educação de São Paulo**

**ASSUNTO : Encaminha proposta de criação do Centro Municipal de Ensino Supletivo**

**RELATOR : Cons. João Cardoso Palma Filho**

**PARECER CEE Nº 1344/92 - CEPG - APROVADO EM 18/11/92**

**CONSELHO PLENO**

**1. HISTÓRICO**

1.1- A Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo encaminha, para apreciação do CEE, proposta de criação do Centro Municipal de Ensino Supletivo, a fim de possibilitar o acesso à escola de 1º grau, aos trabalhadores impedidos de freqüentá-la diariamente.

Ao fazê-lo, esclarece que: a aprovação dessa proposta não irá eliminar ou substituir os atuais cursos de Suplência I e II, que funcionam na Rede Municipal de Ensino, mas será uma nova alternativa, com flexibilidade maior, que poderá atingir a faixa da população que ainda se encontra fora da escola.

1.2- Solicita, Também, a autorização para o funcionamento do 1º Centro Municipal de Ensino Supletivo no Tendal da Lapa. Núcleo de Ação Educativa (NAE) 4, sediado à Rua Guaicurus nº 1.000.

**2. APRECIÇÃO**

2.1- Versam os autos sobre pedido de autorização e funcionamento do Centro Municipal de Ensino Supletivo da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo, mantendo cursos de Ensino Supletivo em nível de 1º grau nas modalidades Suplência e

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 563/92

PARECER CEE Nº 1344/92

Suprimento e, quando surgir demanda. Qualificação Profissional I, com programas próprios, bem como da instalação do 1º Centro Municipal de Ensino Supletivo no Tendal da Lapa, Núcleo de Ação Educativa (NAE) 4, sediado à Rua Guaicurus nº 1.000.

2.2- A Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Educação, instalará e manterá Centros Municipais de Ensino Supletivo em convênio ou não com outras instituições da sociedade civil ou órgãos públicos de modo geral. Cada Centro ficará vinculado técnica e administrativamente à instância regional da SME (atual NAE), na área de sua Jurisdição, sendo supervisionada pela própria Secretaria Municipal de Educação.

2.3- A solicitação da municipalidade paulistana encontra-se amparada Pela Deliberação CEE nº 23/83, artigo 32. § 1º que diz-:

"As Prefeituras Municipais, bem como as entidades criadas por leis específicas poderão manter Centros de Educação Supletiva, diretamente ou em convênio com o Poder Público Estadual, nos termos do "caput" deste artigo, sendo seu Regimento e Planos de Cursos aprovados pelo Conselho Estadual de Educação".

2.4- Os objetivos a serem atingidos com a implantação dos Centros são:

- superar o conceito de educação compensatória colocado Pela Lei 5692/71 quanto ao Ensino

PROCESSO CEE Nº 563/92

PARECER CEE Nº 1344/92

Supletivo, que teria como função a simples reposição de escolaridade;

- oferecer uma escola com flexibilidade suficiente que democratize o acesso aos vários segmentos de trabalhadores. garantindo a construção coletiva do conhecimento;

- oferecer um Processo de escolarização que respeite a identidade cultural do aluno e que contribua para a reorganização do conhecimento construído ao longo de sua vida.

2.5- O currículo Pleno da Suplência de 1º Grau compreende 2880 horas-aula divididas em 3 módulos de 960 horas cada um. assim denominados: Módulo Inicial, Módulo Intermediário e Módulo Final. com carga horária total conforme o estabelecido Pela Del. CEE nº 23/83.

2.6- A metodologia a ser aplicada fundamenta-se na construção da interação grupal e na teoria do conhecimento que leva em consideração:

a) o conhecimento que o educando já possui;

b) o fato de professor e aluno trazerem saberes diferentes que Precisam ser explicitados;

c) a importância da apropriação do conteúdo Para a construção de um novo conhecimento;

d) a necessidade de relações democráticas entre educadores e educandos.

PROCESSO CEE Nº 563/92

PARECER CEE Nº 1344/92

2.7- O sistema de avaliação seguirá as determinações do Regimento Comum da Rede Municipal de Ensino (Decreto nº 31086 - DOM de 03/01/92) no que se refere à concepção, abordagem e atribuição de conceitos, ficando a cargo dos educadores do Centro estabelecer a periodicidade da avaliação.

2.8- Deve a SME, quando da instalação dos Cursos de Suprimento, observar as disposições estabelecidas pela Deliberação CEE nº 23/83 referentes à matéria em questão.

### **3. CONCLUSÃO**

1) À vista do exposto, aprova-se a proposta de criação do Centro Municipal de Ensino Supletivo da Prefeitura Municipal de São Paulo;

2) Autoriza-se o funcionamento do 1º Centro Municipal de Ensino Supletivo no Tendal da Lapa, Núcleo de Ação Educativa (NAE) 4, à rua Guaiacurus nº 1000, São Paulo - Capital, ainda em 1992.

São Paulo, 11 de outubro de 1992.

**a) Cons. João Cardoso Palma Filho**  
**Relator**

PROCESSO CEE Nº 563/92

PARECER CEE Nº 1344/92

**4. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 21 de outubro de 1992.

**a) CONS. APPARECIDO LEME COLACINO**  
***Vice-Presidente da CEPG***

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Mário Ney Ribeiro Daher declarou-se impedido de votar por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de novembro de 1992.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**  
***Presidente***